

**EMENDA MODIFICATIVA \_\_\_\_\_/2016 - CEDN**

**PLS Nº 186, DE 2014**

**Dê-se ao artigo 54 a seguinte redação:**

**Art. 54.** Dois quintos dos cassinos explorados em território nacional deverão estar localizados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sendo permitida, na forma do regulamento, a instalação, instalação e exploração:

- I** – em localidades designadas no Plano Nacional de Turismo;
- II** - nos jôqueis-clubes localizados em municípios com mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes, desde que estejam em funcionamento na data de publicação desta lei;
- III** - nos municípios classificados como de interesse turístico por lei específica, sancionada até seis meses antes da data de vigência desta Lei, e que possuam projetos ou investimentos de complexos hoteleiros para mais de 2.000 (dois mil) quartos; ou
- IV** - nos municípios considerados estâncias hidrominerais que já tenham sediado cassinos sob a égide de lei anterior.

Sala das Comissões,

**Senador Lindbergh Farias**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda propicia a instalação de cassinos em municípios que, a despeito da baixa demografia, possuam complexos hoteleiros qualificados (mais de 2.000 quartos, próprios de serviços de 5 estrelas) ou projetos de desenvolvimento turístico, objetivando desenvolver a economia local e gerar empregos.

O dispositivo também possibilita a instalação de cassinos em municípios considerados estâncias hidrominerais que já tenham possuído cassinos.

Ocorre que o artigo 14, § 2º, do PLS 186/2014, estabelece limitadores quantitativos à instalação de cassinos no Brasil.

Originalmente, o referido artigo 54 excepciona o normativo do § 2º do artigo 14, para permitir que, independente dos limitadores por ele estabelecidos, cassinos possam



ser instalados em j3queis-clubes localizados em munic3pios com mais de 300 mil habitantes, que estejam em funcionamento na data de publica33o da Lei resultante do PLS em causa.

A ideia da presente emenda aditiva 3e incluir na exce33o os munic3pios classificados como de interesse tur3stico por lei espec3fica, sancionada at3 seis meses antes da publica33o da Lei, e que possuam projetos ou investimentos de complexos hoteleiros para mais de 2.000 (dois mil) quartos, tendo em vista os objetivos sociais do PLS em gerar novos empregos e desenvolver turisticamente munic3pios que tenham essa voca33o.

Da mesma forma, pretende-se contemplar na exce33o munic3pios considerados como est3ncias hidrominerais, que j3 tenham sediados cassinos sob a 3gide de lei anterior, considerando que tais munic3pios, normalmente, j3 disp3em de estrutura para reinstala33o de cassinos e j3 t3m hist3rico que facilita sua reinser33o na nova permissibilidade legal.



SF/16057.61609-57